

Proc. nº 20 818/44

(CJT-94/45)

1945

L.

Em se tratando de contratos de trabalho para serviço determinado, a empresa que dele se incumbiu não se acha adstrita a indenizar os empregados, que nesses serviços exerciam sua atividade.

VISTOS E RELATADOS estes autos de recurso extraordinário interposto pela Panair do Brasil S/A da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 6a. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou procedente a reclamação apresentada por Raimundo Moura e outros contra aquela empresa:

"Os recorridos, empregados da Panair S/A - "Seção Comercial" - conforme reconheceram, com apóio na prova dos autos, a M.M. Junta e o Conselho da 6a. Região, foram transferidos pela empresa para o serviço do Exército Americano (U.S. Army). Considerou-se a transferência como despedida, uma vez que o Exército Americano, como entidade para-estatal de direito público internacional, não podia assumir a qualidade de sucessor e as obrigações de empregador e assegurar os direitos da legislação trabalhista. Daí, terem reclamado indenização por dispensa injusta e falta de aviso prévio, além do pagamento de férias e salários retidos.

A recorrente, defendendo-se, sustentando que atendendo aos reclamos do Exército Americano, pôs à disposição do mesmo esses empregados, para o serviço de carga e descarga de aviões militares."

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, nos termos do art. 896 e alínea da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de meritis, consoante juris - prudência já firmada por esta Câmara, em casos análogos, deve

Proc.20.818/44.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ser reformada a decisão da Instância inferior, eis que, à vista da Constituição Federal e do art.443,parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho,não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido;

CONSIDERANDO que as obrigações do empregador devem decorrer não da caracterização do estabelecimento, mas da situação real do empregado;

CONSIDERANDO que não eram os recorridos do quadro normal da recorrente, tendo sido contratados a título de "auxiliar temporário", especialmente para os serviços das aeronaves militares americanas, serviços esses transitórios, passageiros, descontínuos;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que os empregados em aprêço foram contratados para executar serviços que tinham sua duração determinada, se bem que o fossem por tempo indeterminado, eis que o serviço dependia da existência de aeronaves militares, existência esta condicionada às exigências da guerra;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, julgando improcedente a reclamação apresentada pelos recorridos.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ozéas Motta	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Iacerda	Procurador

Publicado no "Diario da Justiça" de / /